



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Edição nº 1395 Ano VIII, disponibilização segunda-feira, 08 de junho de 2020, publicação terça-feira, 09 de junho de 2020.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Presidente
Conselheiro
Joaquim Alves de Castro Neto

Vice-Presidente
Conselheiro
Daniel Augusto Goulart

Corregedor-Geral
Conselheiro
Francisco José Ramos

Conselheiro
Fabricio Macedo Motta

Conselheiro
Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

Conselheiro
Nilo Sérgio de Resende Neto

Conselheiro-Ouvidor
Valcenôr Braz de Queiroz

Conselheiros-substitutos

Irany de Carvalho Júnior
Maurício Oliveira Azevedo
Vasco Cícero Azevedo Jambo
Flávio Monteiro de Andrada Luna

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral
Régis Gonçalves Leite

Procurador
José Gustavo Athayde

Procurador
Henrique Pandim Barbosa Machado

Procurador
José Américo da Costa Júnior

Índice

Apresentação.....	2
Decisões.....	2
GOIANESIA	2
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS.....	5



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado
de Goiás - Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO
CEP: 74055-100 Fone: (62) 3216.6160



Apresentação

Senhores Usuários,

O conteúdo das publicações disponíveis nesta página está assinado digitalmente, nos termos da MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Decisões

GOIANESIA

[Processo - 13583/2018](#)

ACÓRDÃO Nº 01407/2020 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 13583/18
MUNICÍPIO : GOIANÉSIA – PODER EXECUTIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GESTOR : ADRIANA KARLA VEIGA DE ARAÚJO
CPF : 387.287.611-20
ASSUNTO : CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALCENÔR BRAZ DE QUEIROZ

INSPEÇÃO SIMPLES. CONTRATO E ADITIVOS. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS. SUPERFATURAMENTO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Tratam os autos de inspeção simples no município de Goianésia, para averiguação dos termos aditivos ao contrato n. 007/2009, firmados com JFA Empresa de Construção Civil Ltda., para reforma e ampliação das Escolas Municipais Prof. Judith Leite e Antônio Fernandes e da creche Dona Verônica, no valor total de R\$1.011.455,84 (um milhão, onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Contrato nº 007/2009

MODALIDADE LICITAÇÃO	Tomada de Preços n. 004/2009
----------------------	------------------------------

TIPO	Menor Preço Global
CONTRATADA:	J. F. A. Empresa de Construção Ltda.
OBJETO:	Reforma e Ampliação das Escolas Municipais Profa. Judith Leite, Antônio Fernandes e Creche Dona Verônica.
VALOR TOTAL:	R\$ 787.882,48
DATA:	21/10/2009
VIGÊNCIA:	180 dias após a emissão da ordem de serviço.
REGIME DE EXECUÇÃO:	Empreitada por Preço Global
<u>1º Termo Aditivo</u>	OBJETO: Prorrogação do prazo contratual por mais 120 dias.
	DATA: 20/04/2010
	NOVA VIGÊNCIA: 20/04/2010 a 20/08/2010
<u>2º Termo Aditivo</u>	OBJETO: Acréscimo de valores
	DATA: 01/07/2010
	VALOR: R\$ 223.573,36 (28,37%)
	NOVO VALOR CONTRATUAL: R\$ 1.011.455,84

Os presentes autos decorrem da determinação do Conselheiro Relator, proferida no Despacho nº 507/2018-GCVB (fls. 1-16), no sentido de desentranhar dos autos do Processo nº 1827/09-Fase 2 (Embargos de Declaração), as fls. 31- 219, e protocolização de um novo processo de inspeção dos aditivos ao contrato n. 007/2009.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

- I. **CONVERTER** os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, conforme preconiza o art. 12, *caput*, da Resolução Administrativa n.º 90/2015, tendo em vista a existência de irregularidade (superfaturamento) no Contrato n.º 007/2009 e aditivos, configurando dano ao erário no montante de R\$ 132.259,06 (cento e trinta e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e seis centavos);
- II. **DETERMINAR**, após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a **NOTIFICAÇÃO POSTAL VIA AVISO DE RECEBIMENTO (AR)** dos seguintes responsáveis para apresentar defesa, caso queiram, conforme estabelecido no art. 13 da Resolução Administrativa n.º 90/15:

II.i. RAMISSES ROBERTO SOARES, CPF n. 532.387.611-53, Engenheiro Civil, CREA nº 3307/D-GO, a ser notificado no



seguinte endereço: Rua José Rodrigues da Silva, n. 113, Qd. 01, Lt. 13, Jardim Vila Verde, Jaraguá/GO, CEP 76330-000;

II.ii. JFA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 04.179.113/0001-57 (empresa baixada), cujos ex-sócios devem ser notificados nos seguintes endereços:

1. Sr. Benedito Diogo de Oliveira, CPF n. 219.102.511-00, Engenheiro Civil, CREA nº 3307/D-GO, a ser notificado no seguinte endereço: Rua do Expedicionário, s/n, qd. 03 e 01, lot 16, Vila Santa Maria de N, Anápolis – GO, CEP 75113-380;
2. Sr. Cristiano Alves da Silva, CPF n. 702.310.521-20, a ser notificado no seguinte endereço: Rua C, s/n, qd. 02 B, Lt. 07, Frei Eustáquio, Anápolis –GO, CEP 75024-970;

III. ALERTAR que:

III.i. Devem os agentes serem instados a fim de que justifiquem e esclareçam os pontos acima ressaltados, de modo, que não sendo os responsáveis pelos atos imputados, indiquem quem os sejam (artigo 339 do Código do Processo Civil);

III.ii. Os responsáveis indicados deverão acompanhar o Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcm.go.gov.br, uma vez que as próximas notificações decorrentes destes autos poderão ser realizadas apenas por essa via;

III.iii. As conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como novas inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 22 de Abril de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de

Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

[Processo - 06081/2020](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00006/2020 - Técnico Administrativa

Dispõe sobre a emissão de certidões de adimplência e de certificação das despesas de pessoal pelo TCMGO considerando o período de adaptação na implantação da plataforma Colare Pessoal pelos jurisdicionados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as que lhe conferem o artigo 80 da Constituição Estadual e o art. 3º da Lei Estadual nº 15.958/2007 (Lei Orgânica) e,

Considerando as disposições da Instrução Normativa nº 10/2019, que dispõe sobre o envio eletrônico dos dados dos Atos de Pessoal e da Folha de Pagamento, referentes a 2020 e exercícios seguintes, pelos municípios goianos, utilizando o Sistema COLARE;

Considerando que a necessidade dos jurisdicionados de obterem certidão expedida pelo TCMGO de adimplência na prestação de contas e de certificação das despesas de pessoal para fins obtenção de transferências voluntárias com outros entes da federação;

Considerando que o envio da folha de pagamento mensal pelo jurisdicionado é condição para fins de apuração de adimplência na prestação de contas mensais e de permissão da certificação da despesa de pessoal;

Considerando que o jurisdicionado ainda está se adaptando à implementação da plataforma do COLARE Pessoal, não sendo razoável e proporcional neste momento a exigência do envio da folha de pagamento como condição da apuração de adimplência da prestação de contas e da certificação da despesa de pessoal, sendo necessário o estabelecimento de prazo para adequação;

Considerando a situação de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus - COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de emissão de certidão pelo TCMGO, considera-se adimplente com a prestação de contas em relação aos envios de dados de pessoal no exercício de 2020:

I – até 30 de junho de 2020 o município que tenha enviado os dados completos referentes ao *layout* legislação;

II – até 31 de julho de 2020 o município que tenha enviado os dados completos referentes ao *layout* legislação e *layout* cargos;

III – até 31 de agosto de 2020 o município que tenha enviado os dados completos referentes aos *layouts* legislação, cargos e verbas;

IV – até 30 de setembro de 2020 o município que tenha enviado os dados completos referentes aos *layouts* legislação, cargos, verbas, cadastro, admissão, vida funcional e subsídios dos agentes políticos;

V – a partir de 1º de outubro de 2020 o envio de dados completos da folha de pagamento e todos os demais *layouts*, com exceção dos *layouts* aposentadoria e pensão.

§1º. Os *layouts* a que se refere o presente artigo, compreendem os *layouts* acessórios necessários ao envio completo das informações.

§2º. O município a que se refere o presente artigo, compreende o Poder Executivo, Poder Legislativo e todos os seus órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º. A certificação das despesas de pessoal somente será realizada caso o município se encontre adimplente com o envio de dados de pessoal, nos prazos estabelecidos no artigo 1º.

Art. 3º. A Presidência encaminhará ofício aos Prefeitos, Presidentes de Câmaras e demais gestores municipais comunicando o conteúdo da presente norma e a necessidade dos jurisdicionados se adequarem ao Colare Pessoal, conforme modelo anexo.

Art. 4º. Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 3 de Junho de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

ANEXO – MODELO DE OFÍCIO

Ofício nº. /2020 Goiânia, de de 2020.

Ao Senhor

Nome do Gestor

Prefeito/Presidente da Câmara do Município de

Assunto: Certidão de adimplência do município em relação à prestação de contas e do cumprimento dos limites de despesas de pessoal da LRF no período de adaptação à implantação do COLARE PESSOAL

Prezado(a),

Informo Vossa Excelência que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) que foi recentemente aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal a Instrução Normativa (IN) nº XX/20 que disciplina a emissão de certidão de adimplência do município em relação à prestação de contas e do cumprimento dos limites de despesas de pessoal da LRF no período de adaptação à implantação do COLARE PESSOAL.

O COLARE PESSOAL está em vigor a partir do exercício de 2020 e é a plataforma de envio eletrônico dos dados dos atos de pessoal e da folha de pagamento, regulamentada por meio da Instrução Normativa (IN) nº 10/19.

O envio da folha de pagamento mensal pelo jurisdicionado era condição para fins de apuração de adimplência na prestação de contas mensais e de permissão da certificação da despesa de pessoal, e a IN nº XX/20 objetiva justamente estabelecer um período progressivo de adaptação para a sua implantação.

É importante a adoção de medidas para a correto envio de

informações eletrônicas através do COLARE PESSOAL nos prazos estabelecidos na IN, posto que, em caso de inadimplência, este Tribunal poderá se ver impedido de fornecer certidões importantes para a municipalidade (ex. certidão de inadimplência e certidão de despesas de pessoal), acarretando prejuízos na obtenção de transferências voluntárias (ex. convênios com a União ou o Estado), imputação de multa pelo atraso, além da instauração de Tomadas de Contas, nos termos do art. 15 e 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07.

Aproveitamos a oportunidade para informar que a Escola de Contas do TCMGO oferece 12 (doze) cursos gratuitos e à distância (EaD) para os interessados sobre o COLARE PESSOAL, com a emissão de certificado de conclusão, bastando fazer a inscrição através do site (<https://tcm.go.gov.br/sophos/>);

Mais informações sobre o tema estão disponíveis no site do Tribunal (<https://www.tcm.go.gov.br/colare-pessoal/>).

Atenciosamente,

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente